

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Pinhel

Ano	2013 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Pinhel
Data de receção/ última consulta	19.11.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo. Existe um tarifário de famílias numerosas mas não de aplicação universal e por isso, não foi considerado neste estudo.

TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

(EM VIGOR DESDE 2013)

TARIFAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TARIFA FIXA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TIPO DE CONSUMIDOR	ESCALÃO	CALIBRE DO CONTADOR (mm)	VALOR DA TARIFA (€)
Doméstico	1	Até 25	2,7260 €
Doméstico	2	26 a 30	3,8164 €
Doméstico	3	31 a 50	5,3429 €
Doméstico	4	51 a 100	7,4801 €
Doméstico	5	101 a 300	11,2201 €
Não domésticos	1	Até 20	3,2712 €
Não domésticos	2	21 a 30	3,9254 €
Não domésticos	3	31 a 50	4,7105 €
Não domésticos	4	51 a 100	5,6526 €
Não domésticos	5	101 a 300	7,3483 €

TARIFA FIXA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TIPO DE CONSUMIDOR	APLICAÇÃO	ESCALÃO	CALIBRE DO CONTADOR (mm)	VALOR DA TARIFA (€)
Doméstico	(Ver Nota 1)	1	Até 25	ISENTO
Doméstico		2	26 a 30	ISENTO
Doméstico		3	31 a 50	ISENTO
Doméstico		4	51 a 100	ISENTO
Doméstico		5	101 a 300	ISENTO
Não domésticos – agrícolas	(Ver Nota 2)	1	Até 20	0,6542 €
Não domésticos – agrícolas		2	21 a 30	0,7851 €
Não domésticos – agrícolas		3	31 a 50	0,9421 €
Não domésticos – agrícolas		4	51 a 100	1,1305 €
Não domésticos – agrícolas		5	101 a 300	1,4697 €
Não domésticos – industrial	(Ver Nota 3)	1	Até 20	1,3085 €
Não domésticos – industrial		2	21 a 30	1,5702 €
Não domésticos – industrial		3	31 a 50	1,8842 €
Não domésticos – industrial		4	51 a 100	2,2610 €
Não domésticos – industrial		5	101 a 300	2,9393 €
Não domésticos – Juntas de Freguesia e IPSS e Bombeiros Voluntários	(a) (Ver Nota 4)	1	Até 20	ISENTO
Não domésticos – Juntas de Freguesia e IPSS e Bombeiros Voluntários		2	21 a 30	ISENTO
Não domésticos – Juntas de Freguesia e IPSS e Bombeiros Voluntários		3	31 a 50	ISENTO
Não domésticos – Juntas de Freguesia e IPSS e Bombeiros Voluntários		4	51 a 100	ISENTO
Não domésticos – Juntas de Freguesia e IPSS e Bombeiros Voluntários		5	101 a 300	ISENTO
Não domésticos – industrial especial	(Criada em 2016) (Ver Nota 5)	1	Até 20	0,6542 €
Não domésticos – industrial especial		2	21 a 30	0,7851 €
Não domésticos – industrial especial		3	31 a 50	0,9421 €
Não domésticos – industrial especial		4	51 a 100	1,1305 €
Não domésticos – industrial especial		5	101 a 300	1,4697 €

Obs.: (a) - Bombeiros Voluntários abrangidos a partir de Abril de 2016

TARIFA VARIÁVEL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TIPO DE CONSUMIDOR	ESCALÃO	CONSUMO (m3)	VALOR DA TARIFA (€)
Doméstico	1	Até 5	0,6290 €
Doméstico	2	6 a 15	0,9435 €
Doméstico	3	16 a 25	1,4153 €
Doméstico	4	> 25	2,1229 €
Não domésticos	1	Até 25	0,7863 €
Não domésticos	2	> 25	1,1794 €

TARIFA VARIÁVEL ESPECIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TIPO DE CONSUMIDOR	APLICAÇÃO	ESCALÃO	CONSUMO (m3)	VALOR DA TARIFA (€)
Não domésticos – agrícolas	(Ver Nota 2)	1	Até 25	0,1573 €
Não domésticos – agrícolas		2	> 25	0,2359 €
Não domésticos – industrial	(Ver Nota 3)	1	Até 25	0,3145 €
Não domésticos – industrial		2	> 25	0,4718 €
Não domésticos – industrial especial	(Criada em 2016) (Ver Nota 5)	1	Até 25	0,1573 €
Não domésticos – industrial especial		2	> 25	0,2359 €

TARIFAS DE SANEAMENTO

TARIFA FIXA DE SANEAMENTO

TIPO DE CONSUMIDOR	ESCALÃO	VALOR DA TARIFA (€)
Doméstico	Único	1,8872 €
Não domésticos	Único	2,8309 €

TARIFA FIXA ESPECIAL DE SANEAMENTO

TIPO DE CONSUMIDOR	APLICAÇÃO	ESCALÃO	VALOR DA TARIFA (€)
Doméstico	(Ver Nota 1)	Único	ISENTO
Não domésticos – agrícolas	(Ver Nota 2)	Único	0,5662 €
Não domésticos – industrial	(Ver Nota 3)	Único	1,1324 €
Não domésticos – Juntas de Freguesia e IPSS e Bombeiros Voluntários	^(a) (Ver Nota 4)	Único	ISENTO
Não domésticos – industrial especial	(Criada em 2016) (Ver Nota 5)	Único	0,5662 €

Obs.: (a) - Bombeiros Voluntários abrangidos a partir de Abril de 2016

TARIFA VARIÁVEL DE RSU's

TIPO DE CONSUMIDOR	ESCALÃO	VALOR DA TARIFA (€)
Doméstico	Único	0,3837 €
Não domésticos	Único	0,2826 €

TARIFA VARIÁVEL ESPECIAL DE RSU's

TIPO DE CONSUMIDOR	APLICAÇÃO	ESCALÃO	VALOR DA TARIFA (€)
Não domésticos – Juntas de Freguesia e IPSS e Bombeiros Voluntários	(a) (Ver Nota 4)	Único	ISENTO

Obs.: (a) - Bombeiros Voluntários abrangidos a partir de Abril de 2016

Nota 1: Isenção das tarifas fixas de abastecimento de água e de saneamento;

- Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do salário mínimo nacional;

- Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais domésticos que consistam em famílias numerosas (em que o agregado familiar é composto por três ou mais filhos) com rendimento global que não ultrapasse o valor de dois salários mínimos nacionais;

(Alínea a) do Nº 1 do Artigo 68º do Regulamento do Serviço Público de Água do Município de Pinhel e Alínea a) do Nº 1 do Artigo 57º do Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Pinhel).

Nota 2: Isenção na percentagem de 80%, do valor das tarifas fixa e variável do consumo de água;

- Tarifário agrícola especial aplicado a pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade económica agrícola na área territorial do Município, com a condição de serem pessoas ou jovens agricultores com projetos inovadores;

(Alínea e) do Nº 1 do Artigo 68º do Regulamento do Serviço Público de Água do Município de Pinhel e Alínea e) do Nº 1 do Artigo 57º do Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Pinhel).

Nota 3: Isenção na percentagem de 60%, do valor das tarifas fixa e variável do consumo de água;

- Tarifário industrial especial aplicado a pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade económica industrial na área territorial do Município, não se incluindo nesta definição a indústria hoteleira, nem a atividade industrial da construção civil;

(Alínea c) do Nº 1 do Artigo 68º do Regulamento do Serviço Público de Água do Município de Pinhel e Alínea c) do Nº 1 do Artigo 57º do Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Pinhel).

Nota 4: Isenção da tarifa fixa de abastecimento de água, de saneamento e de resíduos sólidos urbanos, bem como da tarifa variável de saneamento e de resíduos sólidos urbanos;

- Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social (IPSS), organizações não governamentais sem fim lucrativo, juntas de freguesia, associações humanitárias de bombeiros voluntários ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas;

(Alínea b) do Nº 1 do Artigo 68º do Regulamento do Serviço Público de Água do Município de Pinhel e Alínea b) do Nº 1 do Artigo 57º do Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Pinhel).

Nota 5: Isenção na percentagem de 80%, do valor das tarifas fixa e variável do consumo de água.

- Tarifário industrial especial aplicado a Utilizadores não-domésticos que consistam em empresas que desenvolvam atividade económica industrial garantindo a manutenção de um número mínimo de trinta postos de trabalho nas suas instalações situadas no território do Município.

(Alínea d) do Nº 1 do Artigo 68º do Regulamento do Serviço Público de Água do Município de Pinhel e Alínea d) do Nº 1 do Artigo 57º do Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Pinhel).

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Pinhel

Ano	2016 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Pinhel
Data de receção/ última consulta	19.11.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo. Existe um tarifário de famílias numerosas mas não de aplicação universal e por isso, não foi considerado neste estudo.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de dez dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, mediante pagamento da respetiva tarifa de reinício do fornecimento de água prevista no tarifário em vigor, podendo a mesma ser incluída na primeira fatura subsequente, caso não seja liquidada antes.

4 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

5 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

6 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 57.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador ou ao medidor de caudal instalado, para leitura do consumo e remoção do equipamento de medição, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto ocorridos.

4 — O Município denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo máximo de dois meses.

Artigo 58.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 e n.º 4 do artigo 53.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

4 — Quando o contrato é único, abrangendo simultaneamente o serviço de abastecimento de água e o serviço de saneamento de águas residuais, a caducidade do contrato tem igualmente como consequência o tapamento da caixa de visita do ramal domiciliário e a retirada imediata dos respetivos medidores de caudal, caso existam.

Artigo 59.º

Caução

1 — O Município pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do disposto nas “definições” do artigo 5.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 60.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 61.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis e especiais os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos, incluindo estes últimos os comerciais, industriais, agrícolas, serviços, associações (IPSS), Autarquias, Estado, condomínio, obras e outros.

Artigo 62.º

Estrutura tarifária referente ao serviço de abastecimento público de água

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 65.º;

b) Fornecimento de água;

c) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

d) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

e) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

f) Disponibilização e instalação de contador individual;

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município as tarifas pela prestação dos seguintes serviços auxiliares, e previstas no Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, nomeadamente por:

a) Vistoria e ensaio de canalizações;

b) Ligação à rede pública;

c) Restabelecimento da ligação à rede pública;

d) Colocação de contador;

e) Reaferição de contador;

f) Transferência de contador (numa residência);

g) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 13 mm — ½ p (1 a 5 m);

h) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 13 mm — ½ p (por cada metro a mais);

i) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 20 mm — ¾ p (1 a 5 m);

j) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 20 mm — ¾ p (por cada metro a mais);

- k) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 25 mm — 1 p (1 a 5 m);
 l) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 25 mm — 1 p (por cada metro a mais).
 m) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 32 mm — 1 p (1 a 5 m);
 n) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 32 mm — 1 p (por cada metro a mais).
 o) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 40 mm — 1 p (1 a 5 m);
 p) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 40 mm — 1 p (por cada metro a mais).
 q) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 50 mm — 1 p (1 a 5 m);
 r) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 50 mm — 1 p (por cada metro a mais).

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança das tarifas de suspensão e reinício da ligação do serviço.

Artigo 63.º

Tarifa fixa

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 66.º, a tarifa fixa faturada aos utilizadores finais domésticos é expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º Nível: até 25 mm;
 b) 2.º Nível: superior a 25 e até 30 mm;
 c) 3.º Nível: superior a 30 e até 50 mm;
 d) 4.º Nível: superior a 50 e até 100 mm;
 e) 5.º Nível: superior a 100 e até 300 mm.

2 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º Nível: até 20 mm;
 b) 2.º Nível: superior a 20 e até 30 mm;
 c) 3.º Nível: superior a 30 e até 50 mm;
 d) 4.º Nível: superior a 50 e até 100 mm;
 e) 5.º Nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 64.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
 b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
 c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
 d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 25;
 b) 2.º Escalão: superior a 25.

3 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

Artigo 65.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 m está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município.

2 — Nas áreas urbanas ou urbanizáveis e núcleos estabilizados dos aglomerados, compete ao Município a execução dos ramais domiciliários.

3 — Pela execução dos ramais de ligação será faturado e cobrado ao proprietário, arrendatário, usufrutuário ou comodatário do prédio, o valor fixado no tarifário em vigor para ramais domiciliários de ligação.

4 — Fora das áreas urbanas ou urbanizáveis não existe da parte do Município obrigatoriedade de execução dos ramais, nem da ampliação das redes públicas de água e de saneamento, sendo as infraestruturas da responsabilidade dos interessados, conforme definido no regulamento do Plano Diretor Municipal, suportando os mesmos todos os encargos

com a execução do ramal, ou ampliação de rede pública existente, até ao local do prédio.

5 — Mesmo no caso de a instalação da ligação de água ou dos ramais ter sido feita com a participação financeira dos utilizadores, as canalizações referentes ao abastecimento de água, assim estabelecidas são propriedade exclusiva do Município a quem pertence a sua colocação e reparação.

6 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação existentes, ou ampliação da extensão dos mesmos, por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências ou conveniências do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 66.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais, domésticos ou não domésticos, podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, ficando os contratos referentes a esses contadores isentos das tarifas de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório dos quadrados dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador nas condições referidas no n.º 1, não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

5 — No caso de indústrias, piscinas ou outros consumidores finais, em que comprovadamente uma parte da rede predial de água não dá origem a águas residuais recolhidas no sistema público de saneamento, os correspondentes volumes de água não serão sujeitos à aplicação das tarifas de saneamento.

6 — Para que seja possível a contabilização dos volumes de água que não geram águas residuais recolhidas no sistema público de saneamento, deverão os proprietários, ou outros usuários, individualizar a parte da rede predial de água que não gera essas águas residuais, para a qual será instalado um segundo contador associado à celebração de um contrato especial de fornecimento de água, isento das tarifas fixas e variáveis de saneamento.

7 — No caso de utilização de instalações em que o funcionamento ou a utilização das mesmas ou de parte delas seja sazonal, ou periódica, poderão os usuários solicitar a interrupção do serviço de abastecimento de água e a suspensão temporária ou anulação do contrato referente à água que não gera efluentes, imediatamente a seguir ao período de laboração dos estabelecimentos (no caso de indústrias), ou após terminar a época balnear (no caso de piscinas), ou ainda noutros casos distintos destes, ativando ou celebrando novo contrato antes do início de novo período de funcionamento.

8 — A interrupção do serviço de abastecimento de água e a suspensão e reinício do respetivo contrato obedecem ao disposto no artigo 55.º

9 — Aquando da execução, ou alteração à rede predial para efeitos do disposto no n.º 6, deverá o proprietário, ou outro usuário, dar conhecimento aos Serviços do Município sobre o início e fases de execução desses trabalhos, para que os mesmos possam ser vistoriados antes do tapamento das tubagens.

Artigo 67.º

Água para combate a incêndios

1 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

2 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 44.º

Artigo 68.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto

sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do salário mínimo nacional;

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais domésticos que consistam em famílias numerosas (em que o agregado familiar é composto por três ou mais filhos) com rendimento global que não ultrapasse o valor de dois salários mínimos nacionais;

b) Utilizadores não-domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social (IPSS), juntas de freguesia, associações humanitárias de bombeiros voluntários;

c) Utilizadores não-domésticos industriais — tarifário industrial especial aplicado a pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade económica industrial na área territorial do Município, não se incluindo nesta definição a indústria hoteleira, nem a atividade industrial da construção civil;

d) Utilizadores não-domésticos que consistam em empresas que desenvolvam atividade económica industrial garantindo a manutenção de um número mínimo de trinta postos de trabalho nas suas instalações situadas no território do Município.

e) Utilizadores não-domésticos agrícolas — tarifário agrícola especial aplicado a pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade económica agrícola na área territorial do Município, com a condição de serem pessoas ou jovens agricultores com projetos inovadores;

2 — O tarifário social e o tarifário familiar para utilizadores domésticos consiste na aplicação de valores de tarifários especiais, aprovados anualmente pelo Executivo Municipal.

3 — O tarifário social referido no n.º 2 para os utilizadores domésticos que sejam detentores de mais do que um contrato de água, será aplicado apenas a um dos contratos, abrangendo assim um único local de consumo que corresponda à habitação própria do consumidor.

4 — À exceção das Juntas de Freguesia, o tarifário social para os utilizadores não-domésticos que sejam detentores de mais do que um contrato de água, será aplicado apenas a um dos contratos, abrangendo assim um único local de consumo.

5 — Os tarifários para utilizadores não-domésticos indicados nas alíneas b), c), d) e e), do n.º 1 são aprovados, anualmente, pelo Executivo Municipal.

6 — No caso do falecimento do titular do contrato, o seu cônjuge está isento do pagamento da taxa de alteração de titularidade do contrato;

7 — O indeferimento do pedido de isenção de tarifa especial será sempre fundamentado.

Artigo 69.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para requerer e beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar no Município os seguintes documentos:

a) Cópia da declaração do IRS e demonstração da liquidação do mesmo, ou documento comprovativo de que a declaração do IRS não foi entregue nos termos da legislação em vigor;

b) Documento (s) comprovativo(s) do montante das pensões, reformas, salários, rendimento social de inserção, subsídio de desemprego, entre outros auferidos pelo agregado familiar;

c) Atestado da Junta de Freguesia da área da sua residência que ateste a composição do agregado familiar e comprove a sua residência permanente;

2 — O conhecimento superveniente pelo Município da alteração da situação factual ou económica que fundamentou a decisão da tarifa especial, levará ao cancelamento automático de tal tarifa, que será comunicada por ofício ao beneficiário;

3 — O Gabinete de Ação Social fará a verificação anual, a todos os pedidos que beneficiem das tarifas especiais descritas no artigo 68.º

4 — Sempre que haja qualquer alteração relativa à composição do agregado familiar ou aos rendimentos auferidos, é o utilizador obrigado a participá-la ao Município no prazo de 30 dias.

5 — Podem ser solicitados ao requerente ou às entidades competentes (Finanças, Conservatórias, Entidades Bancárias) documentos comprovativos da existência de outro tipo de bens e rendimentos, para além dos indicados pelo requerente.

6 — Os utilizadores finais não-domésticos, indicados na alínea b) do n.º 1 do Artigo 68.º, que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar, conjuntamente com o requerimento, uma cópia dos documentos comprovativos da sua natureza.

7 — Os utilizadores finais não-domésticos industriais ou agrícolas, indicados nas alíneas c) e e) do n.º 1 do Artigo 68.º, que desejem beneficiar da aplicação do tarifário industrial especial, nos termos do n.º 5

do mesmo artigo, deverão entregar, conjuntamente com o requerimento, uma cópia dos seguintes documentos:

a) Identificação do sócio-gerente que apresenta o pedido em representação da empresa, com cópia do cartão de cidadão, ou do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;

b) Certidão de registo comercial atualizada, que comprove o objeto social, bem como o CAE da atividade industrial ou agrícola;

c) No caso de empresário em nome individual — Documento comprovativo do registo como empresário em nome individual, como do CAE da atividade.

d) Certidão Matricial ou caderneta predial do prédio da indústria;

8 — Os utilizadores finais não-domésticos referidos na alínea d), do n.º 1 do artigo 68.º que pretendam beneficiar da tarifa especial definida no n.º 5 do mesmo artigo, para além dos documentos indicados no n.º 7 do presente artigo, deverão ainda apresentar no mês de dezembro de cada ano, o documento oficial que comprove a existência dos postos de trabalho invocados por esses utilizadores finais.

9 — Sempre que em relação aos consumidores não-domésticos referidos nas alíneas b), c) ou e) do n.º 1 do artigo 68.º haja alteração relativa à sua natureza, ou objeto social, ou ao CAE da atividade industrial ou agrícola, ou ainda alteração do número de postos de trabalho indicados (no caso dos utilizadores referidos na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo), são os mesmos obrigados a comunicar essas alterações ao Município.

10 — Sem prejuízo do disposto nos números 2, 3 e 4, a aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, devendo as provas referidas no n.º 1, bem como no n.º 6 e nas alíneas b) e c) do n.º 7, serem renovadas pelos titulares dos contratos, durante os meses de novembro e de dezembro de cada ano civil. As Juntas de Freguesia e Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários ficam dispensadas das referidas renovações. As renovações têm com objetivo a aplicação dos tarifários especiais a vigorar no ano seguinte.

11 — A prestação de falsas informações, bem como a omissão, ou falta da renovação das provas indicadas no n.º 10, implica a imediata perda da bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços efetuados, para além de eventuais penalidades previstas neste Regulamento e na Lei.

Artigo 70.º

Aprovação dos tarifários

1 — A estrutura tarifária em vigor é revista anualmente pelo Município.

2 — O tarifário do serviço de água e de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

3 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

4 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo Município, nos locais de atendimento do mesmo e ainda no sítio da internet do Município.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 71.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece a mesma periodicidade.

3 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 50.º e no artigo 51.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 72.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de fornecimento de água emitida pelo Município deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.